



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.163 - SP (2014/0098281-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI
RODRIGO AZEVEDO FERRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS INTEGRANTES E
FUNCIONÁRIOS DAS GUARDAS MUNICIPAIS
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.163 - SP (2014/0098281-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante alega que os documentos tidos por ausentes pela Corte de origem se encontram nos autos, não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.163 - SP (2014/0098281-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS - ASSOCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXISTÊNCIA - Compete ao Sindicato a representação da categoria inclusive em sede de dissídio coletivo - MOVIMENTO PAREDISTA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ABUSIVIDADE - PRESENÇA - Mesmo após a determinação e a abertura de prazo para tanto, o Sindicato não juntou a cópia das atas das assembleias gerais de instalação e deflagração da greve, indispensáveis para se verificar o atendimento ou não das formalidades e *quorum* previstos no estatuto, como determina a Lei n. 7.783/1989 - Abusividade declarada - Julga-se o feito extinto em relação à Associação, sem resolução de mérito, e procedente quanto ao Sindicato.

O agravante alega violação do art. 1º da Lei n. 7.783/1989, ao fundamento de que cumpra os requisitos constantes no art. 4º do referido diploma legal.

É o relatório.

A análise da tese recursal esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto a Corte de origem aferiu inexistência de documento necessário a comprovação da regularidade do movimento paredista.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento, colhe-se do acórdão recorrido:

Ora, no caso em tela, mesmo após a determinação e a abertura do prazo para tanto, o Sindicato não juntou a cópia das atas das assembleias gerais de instalação e deflagração da greve, indispensáveis para se verificar o atendimento ou não das formalidades e *quorum* previstos no estatuto

A análise da tese do recurso especial esbarra na impossibilidade de revisão das premissas fáticas de julgamento.

No mesmo sentido, colho a manifestação do em. Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro:

[...]

5. De outro lado, como muito bem apontado pela decisão combatida, a pretensão do recurso especial esbarra no óbice da súmula 7/STJ. O acórdão recorrido reconheceu a abusividade de movimento grevista perpetrado pelo ora agravante.

6. O recurso especial a que se pretende dar trânsito, por sua vez, pretendeu demonstrar que “se o direito de greve foi exercido na forma estabelecida na Lei n. 7.783/89, não há razão para declaração da sua abusividade” (fl. 479).

7. Evidencia-se, portanto, que acolher a pretensão veiculada no recurso especial demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via especial [...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0098281-0

AgRg no
AREsp 509.163 / SP

Números Origem: 1833720 90294380620098260000 994092251596

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI
RODRIGO AZEVEDO FERRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS INTEGRANTES E FUNCIONÁRIOS DAS
GUARDAS MUNICIPAIS
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI
RODRIGO AZEVEDO FERRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS INTEGRANTES E FUNCIONÁRIOS DAS
GUARDAS MUNICIPAIS
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.